

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

**SUSANE BARBOZA DO CARMO  
FLORIANO ANDRÉ GOMES DO CARMO**

**A EVOLUÇÃO DA REDESIGNAÇÃO SEXUAL À LUZ DA DIGNIDADE  
DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO DE PERSONALIDADE**

Rio de Janeiro

2019

**A EVOLUÇÃO DA REDESIGNAÇÃO SEXUAL À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA E AO DIREITO DE PERSONALIDADE**  
**THE EVOLUTION OF SEXUAL REDESIGNATION IN THE LIGHT OF HUMAN  
PERSON'S DIGNITY AND THE RIGHT TO PERSONALITY**

**Susane Barboza do Carmo**

Graduanda em direito

**Floriano André Gomes do Carmo**

Pós-graduado em pela Universidade Gama Filho, na cadeira de Direito, Estado e Cidadania. Mestrando em Ciências Aeroespaciais pela Universidade da Força Aérea

**RESUMO**

O presente artigo científico tem por objetivo tratar as questões relacionadas ao transgênero, envolvendo a cirurgia de redesignação sexual, observando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a personalidade. Evolução das normas que tratam de forma genérica e qual perspectiva para os próximos tempos. Analisando posição do Estado nas intervenções cirúrgicas, examinar mudança de gênero na área psicológica e jurídica. Como ela é abordada pela legislação vigente, identificando as atribuições o legislador estabeleceu. Utilizando o método hipotético dedutivo, originado de uma problemática histórica, voltado a pesquisa explicativa, utilizando meio bibliográfico e documental, indireto, de forma qualitativa

**Palavras-chave: direito de personalidade, dignidade pessoa humana e transgênero.**

**ABSTRACT**

This scientific article aims to address issues related to transgender, involving sexual reassignment surgery, observing the principle of human dignity and the right to personality. Evolution of the norms that deal with generic form and what perspective for the next times. Analyzing state position in surgical interventions, examine gender change in the psychological and legal area. How is it addressed by current legislation, identifying the tribulations the legislature has established. Using the hypothetical deductive method, originated from a historical problematic, focused on explanatory research, using bibliographic and documentary means, indirectly, qualitatively.

**Key-words: personality right, human person dignity and transgender.**

## **INTRODUÇÃO:**

Transgênero é toda pessoa que se identifica com um gênero diferente de seu sexo no momento do nascimento.

O transgênero, mesmo nascendo com sexo masculino, por exemplo, não se identifica como menino, nem com as características de seu corpo de nascimento. Os primeiros sinais de transgeneridade podem se manifestar logo quando criança, No modo de comportamento, de socialização com outras crianças, na preferência por determinados brinquedos e roupas, por exemplo.

Assim como a disforia de gênero pode se manifestar na infância o direito da personalidade surge com nascimento, o que motiva o estudo e reflexão de como as características sociais e jurídicas estão interligadas.

Com o crescimento da pessoa trans surge mais esclarecimentos sobre sua orientação sexual, que cabe ressaltar que não há ligação com a identificação de gênero. Uma pessoa que nasce como homem, mas se identifica com gênero feminino pode possuir orientação sexual por mulheres por exemplo.

Logo após uma maior percepção de seu corpo e um esclarecimento sobre como se sente no seu gênero de identificação, surgem alguns empecilhos para alcançar seu desejo de se sentir confortável com sua identificação almejada.

Surge assim os direitos e garantias inerentes a qualquer ser humano visando proteção e resguardo sobre seu modo de pensamento, integridade psicológica e física, sua expressão no convívio em sociedade.

Na busca do transgênero por mudanças começam a surgir meios que ao longo dos anos foram implementados para alívio e maior agilidade no processo de modificação corporal e as particularidades de como cada ser humano se enxerga.

Como alguns dos meios existentes há por exemplo: o tratamento hormonal, modificação do registro civil para mudança de nome, colocação de silicone nos seios,

plásticas como a feminilização facial e também a mudança de sexo por meio da redesignação sexual.

Assim, a Constituição Federal e o Código Civil, de modo genérico, por meio de normas, asseguram o direito de pessoas trans e sua inserção com dignidade em sociedade. A dignidade da pessoa humana e o exercício pleno do direito a personalidade é um dos preceitos primordiais do direito e no presente trabalho será a base para todos pontos abordados.

Como o coletivo está em constante modificação o direito necessita se adaptar à realidade em que vivemos. A mudança de sexo no Brasil Em crescimento nos últimos anos e o direito precisa assegurar a proteção, segurança e dignidade dessas pessoas.

O Estudo é de extrema relevância para uma discussão que muitas vezes é deixada em segundo plano, pois não há uma unanimidade ao tratar do corpo e de como ser humano gostaria de ser visto e, principalmente, de como o Estado atua diretamente nessas questões.

Um dos motivos que justifica essa pesquisa é a falta de informação de pais, crianças e de uma sociedade em geral com relação a assuntos como: disforia de gênero, redesignação sexual, mudança do registro civil, entre outras questões relacionadas a identidade de gênero. Bem como a carência de uma legislação mais específica que preencha as lacunas.

O direito, deste modo, é uma segurança muito importante para as pessoas que possuem esse desconforto com seu sexo e sentimento de inadequação em seu gênero. Em alguns casos o desconforto enfrentado causa danos emocionais, psicológicos e até mesmo físicos. O judiciário é utilizado para garantir que esses danos não sejam permanentes e que haja solução digna tratando cada caso específico.

O presente trabalho busca analisar o direito de personalidade de cada indivíduo e como a evolução de seus direitos influenciaram na cirurgia de redesignação sexual, a perspectiva clinica com relação ao assunto e seu aspecto jurídico diante das dificuldades que os transgêneros enfrentam. Como o direito facilita o acesso dessas pessoas e como ele pode ser aprimorado nas etapas enfrentadas para mudança de gênero.

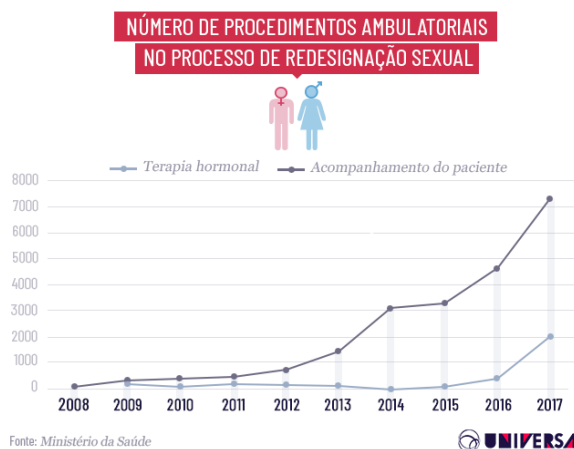
Abordar os normas existentes que regulam e protegem os transgêneros e como o legislativo e judiciário podem progredir esses direitos e assegurar os já existentes.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:

Cada ser individual enxerga seu corpo, suas características e seu gênero com particularidade e somente ele é capaz de se identificar plenamente na sociedade e o Estado não só assegura como garante, a vida com dignidade. (FARIAS, CHRISTIANO CHAVES, 2017)

Já esclarece Maria Berenice que a orientação sexual não possui relação com identificação com o gênero, é apenas uma intensa discordância entre o seu corpo natural e sua visão de identidade e que objetiva a mudança que adeque sua real percepção de normalidade, com utilização de forma cirúrgica ou hormonal. (DIAS, MARIA BERENICE, 2016).

Com avanço da tecnologia a disseminação dessas informações, a cirurgia de redesignação sexual tronou-se uma realidade mais presente na vida dos transgêneros expandindo significativamente o número de procedimentos em seis vezes nos últimos dez anos, período em que o Sistema Único de Saúde (SUS) passou a realizar a cirurgia, houve também significativo crescimento na prescrição de hormônios de 171 para 1,9 mil entre agosto de 2008 a 2017.



(Unersa-<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/03/redesignacao-sexual-cresce-no-brasil-e-regras-devem-mudar.htm>)

Para que ocorra essa transformação, é primordial que o sistema jurídico atenda às necessidades dos cidadãos, baseado diretamente ao princípio do direito da personalidade. Assegurando de forma integral e prioritária as normas jurídicas dos indivíduos, integrando ao caso concreto o sistema jurídico, deixando-o de forma funcional e realmente eficaz. (FARIAS, CHRISTIANO CHAVE, 2017)

Código civil vigente é enfático aos bons costumes e como eles influenciam a criação do dispositivo. Flavio Tartuce esclarece que os costumes estão entranhados na consciência popular e sua prática acarreta em geração de normas, como por exemplo, Súmulas e uma jurisprudência consistente.

Os direitos a personalidade são físicos e morais, contudo, a mudança permanente ao próprio corpo ao longo do tempo provocou divergências, pois para intervenção definitiva é necessária um acompanhamento e recomendação médica. A questão que provocava a dúvida é a matéria de responsabilidade, tanto juridicamente na esfera penal e civil, como na social, dos médicos na realização do procedimento, provocando uma insegurança jurídica do paciente e de seu médico. (SCHREIBER, ANDERSON, 2011).

O indivíduo com a disforia de gênero para possuir direito a mudança de sexo necessitando de autorização médica, com informação de ser paciente com desvio psicológico permanente de identidade sexual, contendo comportamentos como: a automutilação ou autoextermínio, que significa um repúdio por seu órgão sexual. (RESOLUÇÃO 1.652/2002 CFM).

Enfrentamos nesse momento a problemática com relação a liberdade acerca de seu próprio corpo e seu estado mental, classificando o transgênero com uma patologia. “O resultado pode parecer progressista já que se permite, ao menos nessas circunstancia a realização da cirurgia. Abordagem, contudo, é a mais retrógada possível” (SCHREIBER, ANDERSON, 2011, DIREITOS DA PERSONALIDADE, P. 44).

Cada ser humano possui sua particularidade natural e a disforia de gênero esclarece que cada pessoa possui aversão a seu gênero original, possuindo propósitos diferentes. Conforme citação do professor: “A tutela constitucional da dignidade humana impõe que cada aspecto da pessoa, em particular, seja sopesado em solução que

permita o máximo desenvolvimento de sua personalidade” (SCHREIBER, ANDERSON, 2011, DIREITOS DA PERSONALIDADE, P. 46).

## **DESENVOLVIMENTO:**

### **Direito da personalidade:**

A personalidade compreende direitos intrínsecos a cada indivíduo, relativos à tutela humana indispensável para que cada pessoa possua direito de escolha, ao seu corpo e nome. Garantindo desta forma a honra, dignidade e respeito. Baseado neste conjunto, buscando amparo com o debate do direito a personalidade, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º *caput* garante o direito à vida, liberdade, igualdade de que todos são iguais sem distinções. Possuindo deste modo positivamente a normalidade.

Conforme define Maria Helena Diniz define (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 15ª edição, 1999- São Paulo, pág. 102):

“São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).”

Compreendendo, portanto, o dever do Estado à proteção não só dos grupos específicos como: transgêneros, travestis, homossexuais, bissexuais, mas de todas as pessoas que possuem atributos inerentes a humanidade, onde a sua personalidade é seu próprio bem jurídico. Mas cabe salientar que esse direito é de extrema importância para o transexual quando tratado de aceitação e segurança social.

“O direito do transexual a integração social, encontra-se perfeitamente delineados entre os direitos da personalidade, sexualidade é inerente a vida pertencendo aos direitos da personalidade”, conforme entende Luiz Alberto David Araújo (ARAUJO, Luiz Alberto David. A Proteção Constitucional do Transexual. Saraiva: São Paulo, 2000, pág. 15).

Após promulgação da Constituição Federal, o código civil que veio em seguida, 2002, também tratou do assunto. Reservando em seu capítulo II a partir do artigo 11 para tratar dos direitos a personalidade de forma geral, salientando que o direito é intransferível e não poderá sofrer nenhum tipo de limitação voluntária, conforme exposto em sua parte final.

Carlos Alberto Gonçalves reforça (GONÇALVES, Carlos Roberto- Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral, 15ª edição, Saraiva, 2017- página 203):

“Essas características mencionadas expressamente no dispositivo legal, acarretam indisponibilidade dos direitos da personalidade. Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-o, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Evidente, ninguém pode desfrutar em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade, etc.”

A interpretação do artigo 11 aplicado ao caso prático para as pessoas trans é muito utilizado, pois as modificações corporais fazem parte do que elas sentem e almejam, modificando a forma de como elas se enxergam. Possuindo conexão ao seu direito da personalidade de uma vida digna e respeitada.

O código civil conforme já mencionado é do ano de 2002, portanto, possui dezessete anos de vigência. Ao longo desses anos os costumes modificaram, as pessoas pensam de outra forma, surge mais tolerância e informação sobre determinados assuntos e uma nova cultura surge na sociedade.

Analisando o artigo 13 do dispositivo mencionado determina: “Salvo em por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes”.

Visto isso, a crítica sobre o mencionado artigo está na parte em que trata da disposição ao corpo, como exemplo a cirurgia plástica que está em grande crescimento



no Brasil, possuindo muitas clínicas certificadas para intervenções, sem nenhuma vedação de modificação ao corpo.

Portanto muitas alterações corporais invasivas não são proibidas, como por exemplo: rinoplastia, retirada de costelas, o contorno facial que consiste na utilização de gordura ou ácido hialurônico para tornar os traços mais femininos, a bichectomia, que é o procedimento da retirada de gordura da região das bochechas, mentoplastia, que é o desgaste dos ossos do queixo, entre outras possibilidades estéticas. (<http://transgeneros.com.br/cirurgias/fe-minizacao-facial-ffs>).

Carlos Alberto Gonçalves ainda completa: (GONÇALVES, Carlos Roberto- Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral, 15ª edição, Saraiva, 2017- página 211)

“O direito ao próprio corpo abrange tanto a sua integridade como as partes dele descartáveis e sobre as quais exerce o direito de disposição. Consideram-se, assim, coisas de propriedade do titular do respectivo corpo. O corpo humano sem vida é cadáver, coisa fora de comércio, insuscetível a apropriação.”

Portanto a disposição do corpo de cada ser humano deve ser levada em consideração apenas a sua vontade. O que leva a crer que as transformações que modificam algumas características, mas preservam sexo natural são tratadas com condescendência e as transformações irreversíveis que mudam o sexo natural de um indivíduo possui um alto índice de reprovção comunidade familiar e social.

Vale ressaltar que as leis são criadas para adequação aos costumes. E na aplicação dessas estão os legisladores, juízes, desembargadores, advogados e médicos que fazem parte da sociedade e do convívio social, portanto são responsáveis por executar de forma consciente e imparcial as determinações jurídicas.

## **Dignidade da pessoa humana:**

A dignidade da pessoa humana é a afirmação de vida, dignidade, igualdade e a garantia de respeito aos direitos básicos do ser humano acima de qualquer circunstância.

A partir do século XVIII iniciou maior movimento na discussão sobre integridade humana no mundo, por meio da filosofia. Com movimento Iluminista, já se falava em igualdade, porém não igualdade a todos, ocorrendo distinção de classes, raças e gêneros.

Conforme afirma Daniel Sarmiento sobre esse período de reflexão de dignidade humana:

“Prevaleceu durante todo esse longo período uma concepção estamental das relações sociais, que pressupunha a existência de uma desigualdade natural entre as pessoas: algumas eram destinadas a exercer funções mais nobres na sociedade; e outras, a desempenhar papéis subalternos. O status de cada indivíduo – seus direitos e deveres, bem como o tratamento que deveria receber dos demais – dependia, acima de tudo, da sua inserção em um determinado estamento, o que ocorria por ocasião do nascimento e, afora raríssimas exceções, não se alterava até o fim da vida. Do simples pertencimento à espécie humana não resultavam direitos inatos para cada indivíduo.” (SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 pag. 30).

Por meio disso o filósofo alemão Immanuel Kant, fundamental para o direito, afirmava que as pessoas estão acima de todas as coisas, não possuindo valor, utilizando a busca de autoconhecimento e resguardando a individualidade de acordo com moralidade social. De modo a definir a igualdade e respeito como inerentes a todos os indivíduos: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.” (KANT, 1997, p. 69).

No Brasil a confirmação desse pensamento ganhou força por meio da Constituição Federal de 1988, respeitando aos princípios morais, como por exemplo por meio de cláusulas pétreas. Com isso buscando o objetivo de englobar todos os seres humanos como únicos e iguais perante ao ordenamento jurídico e social.

Compreende-se então que conceito de respeito a pessoa de forma igualitária sempre esteve presente por diversos momentos da história da humanidade e com a positivação desse princípio moral em nossa Constituição houve maior aplicabilidade e resguardo do referido direito, principalmente tratando-se da pessoa transgênero.

Entende-se que o texto constitucional possui a preocupação com a vida plena, digna, com respeito, de forma que esses direitos básicos sejam assegurando, visto que há muita intolerância e preconceito em nosso meio social, a atuação do Estado é fundamental para combater questões prejudiciais e desiguais que atinjam os transgêneros. (MORAES, Pâmela Morais. Lgbtfobia no Brasil .Publicado 5 de outubro de 2018 <https://www.politize.com.br/lgbtfobia-brasil-fatos-numeros-polemicas/> Acesso em 12 novembro de 2019).

Esses indivíduos quando não possuem aceitação social de sua condição, acesso à justiça para assegurar seus direitos e os meios de saúde para atender suas necessidades dispõe do amparo legal, mesmo que de forma genérica ao analisar os artigos constitucionais.

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana aos transgêneros é de suma importância, pois assegura a este grupo o direito à liberdade e aceitação, proporcionando-os a viver uma vida digna que é essencial a existência humana.

Jurisprudência é bem consistente na prática de julgamentos que remetam a este princípio, como:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade

registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais, à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana, ao reconhecimento perante a, à intimidade e à privacidade, à igualdade e à não discriminação, à saúde e à felicidade (bem-estar geral). Reconhecimento e provimento do recurso especial., 4º TURMA STJ Nº 1.626.739 - RS (2016/0245586-9).

### **Identidade de gênero e disforia de gênero:**

A transexualidade ou como também é chama por síndrome de disforia de gênero, é a certeza de pertencimento ao gênero feminino ou masculino, entretanto essa certeza não condiz com seu gênero de nascimento.

Podendo surgir em qualquer fase da vida e em qualquer idade. Em crianças que demonstram rejeição as roupas, preferências por brinquedos ou brincadeiras do gênero oposto, rejeição por seu corpo, entre outras características.

Na fase adulta os traços são mais definidos e perceptíveis, como por exemplo: esconder suas particularidades naturais, entre pelos do rosto e seios, a própria genitália, vontade de ser tratado com outro gênero, mudança do nome social, recusa a aceitar o próprio corpo e o convívio antissocial.

O tratamento hormonal e até mesmo a redesignação sexual são primordiais para que o indivíduo aceite sua identidade e seu papel na sociedade, associado ao direito da personalidade. Apesar de muitos tratarem a disforia de gênero como uma doença psicologia e acreditarem na busca por reverter esse quadro com a ideia de uma possível cura acaba gerando realmente transtornos psicológicos, como: ansiedade, depressão, compulsão pelo uso descontrolado de remédios sem prescrição médica e automutilação.

E essa denominação de homem e mulher não leva em consideração a particularidade de cada um e as mais variadas formas de se definir, engessando um conceito aceito como o natural, por isso muitas vezes essas variações são tratadas

como distúrbios e anomalias psicológicas, que na visão de alguns profissionais são passíveis de tratamento e cura.

O Conselho Federal de Medicina em sua resolução nº1.955/2010 define o transexualismo (possuindo sufixo ismo retirado da própria resolução remetendo a doença) será baseado no: desconforto com o sexo natural; desejo expresso de eliminar seus genitais, objetiva atingir os genitais do sexo oposto; permanência desse distúrbio de forma ininterrupta por dois anos e ausência de outros transtornos mentais.(Resolução 1.955/ 2010- Publicação D.O 3 setembro de 2010, Seção I, pag. 109/110).

A forma de nomenclatura do texto publicado visa inserir o transgênero de uma maneira que sua classificação patológica, de doença mental, entretanto a única busca que eles almejam é um reconhecimento de seu direito ao tratamento digno e aceitação de quem eles são e de que maneiras podem ocorrer as mudanças que necessitam.

O objetivo é a receptividade desses direitos, que sua segurança seja resguardada e que todo desconforto enfrentado no convívio social seja eliminado.

Ressalta Cunha:

“De qualquer sorte é importante ressaltar que independentemente da classificação clínica em que se configure o sujeito, uma vez constatada a sua condição de transexual, caberá a ele todos os pleitos inerentes. Não nos compete, neste trabalho discorrer sobre quais seriam os conceitos clínicos mais ou menos adequados, atribuição esta do mundo médico, contudo uma vez consolidada a transexualidade há de se conferir ao sujeito toda a proteção que lhe é inerente. Cumpre consignar a esquizofrenia Estatal se ocupa mais de tentar fixar os parâmetros do que viria a ser a transexualidade (prerrogativa evidente da área médica) do que garantir meios efetivos para que tais pessoas possam atingir uma vida plena com atenção aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.” (CUNHA, Leandro Reinaldo - Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil- São Paulo, 2014)

Ao tratar de sexo jurídico que consta no registro civil, portanto possuindo fé pública, no qual estabelece o gênero de nascimento, observado em primeiro modo

simplesmente o órgão genital definindo como feminino ou masculino. Sua modificação do nome poderá ser realizada somente em caso de erro.

O que ocorre é o constrangimento do transgênero em determinadas situações, pois em seu documento oficial estará um gênero diferente com qual se identifica, e em muitos casos a aparência física já está modificada, não condiz com seu documento de registro e seu registro civil de gênero.

Por isso é de extrema importância o apoio do poder público no presente caso e é fundamental para aqueles que possuem a necessidade de amparo, ter a segurança de seu direito aplicado.

Muitas vezes tem se demonstrado insuficiente. Conforme texto que o código penal traz em seu artigo 12, parágrafo 2º, inciso III “debilidade permanente do membro, sentido ou função” tratando da lesão corporal de natureza grave, com previsão de pena de três meses a um ano de detenção.

A doutrina em sua maioria possui discordância ao artigo com base ao direito à personalidade do transgênero, pois isso limitava seu acesso à cirurgia de redesignação sexual com a justificativa de que o médico que realizaria o procedimento poderia ser indiciado pela lesão corporal e responder criminalmente. Vemos uma norma em conflito com um direito primordial que é o direito ao próprio corpo.

Por sua vez, após as divergências apontadas a Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina em suas considerações iniciais declara que a cirurgia não constitui crime previsto no 129 do código penal, pois há um propósito terapêutico. O que ainda no caso prático alguns médicos podem se recusar a realizar, pelos mesmos costumes citados anteriormente.

### **Redesignação sexual:**

A redesignação sexual, ou comumente chamada, cirurgia de mudança de sexo, consiste na mudança do órgão genital para que sua anatomia fique igual ao do gênero oposto. O indivíduo que decide por esse procedimento objetiva alcançar o corpo

condizente ao qual ele se reconhece psicologicamente e como se apresenta perante a sociedade em sua aparência física.

A imagem ilustra como é realizada a cirurgia por médicos capacitados:



(<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-uma-cirurgia-de-readequacao-sexual/>- acesso 06.11.2019 21:00)

A primeira cirurgia realizada no Brasil, foi no ano de 1971, no hospital Oswaldo Cruz, estado de São Paulo por Roberto Farina, cirurgião plástico. Que foi procurado por Waldir, que após mudou seu nome para Waldirene, objetivando a mudança de sexo. Justificando que não se identificava com seu gênero de nascimento.

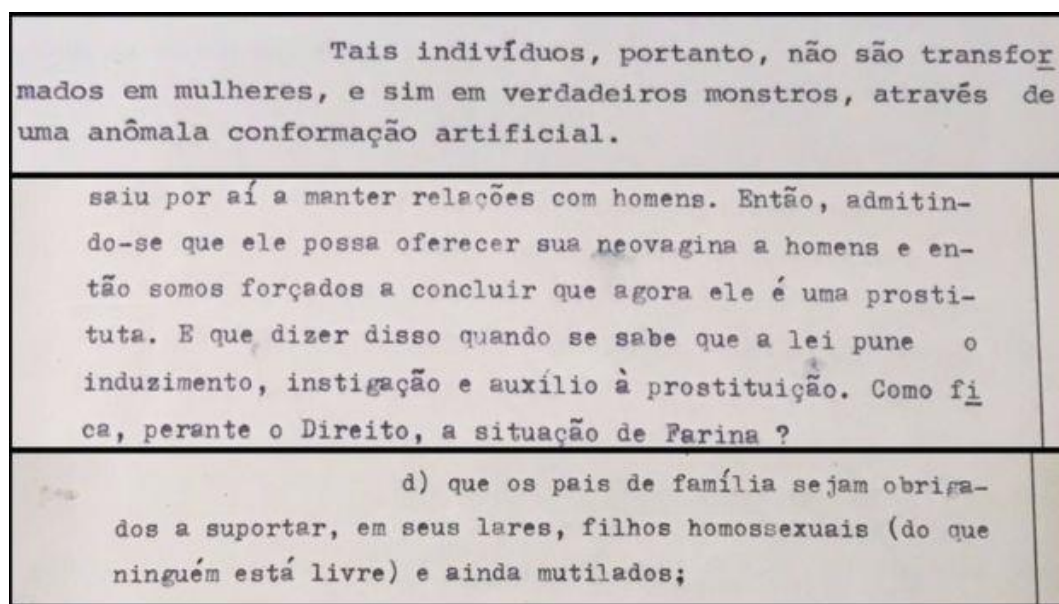
Alguns anos após a mudança já realizada, Waldirene procurou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para solicitar a mudança de seu nome no registro civil, pois possuía um corpo feminino e também porque era conhecida em sua vida social por um nome feminino.

Após a informação da redesignação sexual o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra o cirurgião plástico pelo crime de lesão corporal. Na referida denuncia o MP alega ofensa a integridade física do paciente e que uma união matrimonial seria ilegal, pois seu esposo poderia cair em erro essencial.

Alguns trechos da denúncia oferecida pelo Ministério Público, ferem diretamente a dignidade da pessoa humana, incitando que Waldirene seria uma prostituta por ter

feito a mudança de sexo e que famílias não poderiam ser obrigadas a aceitar um homossexual mutilado.

Imagem contendo partes da denúncia ilustram a concepção de ideia de um agente público que aplicava normas “em favor” da vítima: (Foto retirada do site da BBC)



<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>

O final da sentença em primeiro grau condenou o cirurgião a dois anos de reclusão por lesão corporal de natureza grave, o que foi reformado em segunda instância pelo entendimento dos desembargadores baseado que a própria vítima era grata ao médico e que houve profissionalismo em avaliar a condição da transgênero, que possui plena segurança da sua condição.

Waldirene assim como muitos outros transgêneros foram expostos a condições controversas por muitos anos para terem direito a modificação de seus nomes, que o uma das principais características do direito pleno de personalidade que é o direito ao nome.

Após muitos anos, somente em 2018 por meio da ADI 4275 o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era necessário a cirurgia de redesignação sexual para modificar seu nome e sexo no registro civil, nem a utilização do meio judicial para tal objetivo. Declarou ainda Ministro Toffoli:



"Uma vez que tal ampliação já foi proposta, debatida e aceita pela maioria deste Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, evoluiu para, também neste leading case, reconhecer o direito pretendido não apenas aos transexuais, mas sim a todos os transgêneros"

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>)

Um marco significativo para os transgêneros, visto que a mudança do nome poderá ser feita pela via judicial se assim optar, ou pela simples vontade de modo administrativo. No período de 47 anos desde a primeira cirurgia até entendimento do STF, a dignidade da pessoa humana e direito de personalidade foram reafirmados.

No caso apresentado, o transgênero integrou polo de vítima e seu médico de réu. A denúncia foi oferecida contrariando o conceito apresentado neste trabalho como direito a personalidade e ao próprio corpo. O transgênero e qualquer outro cidadão possuem liberdade de controlar seu corpo, a forma como vão ser chamados, sua identidade, pois é isso que constrói a base de sua imagem.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A muitos anos no Brasil há debate sobre a transgenidade, tanto na medicina quanto na esfera jurídica. E ela sempre esteve presente na sociedade, entretanto nos últimos anos a decorrência de casos como a mudança de nome e resignação sexual por meio da saúde pública cresceu gradativamente abrindo o foco para debate maior sobre direito e garantias dos transgêneros.

O viés a parte jurídica no presente artigo ingressa quando falamos em direito de personalidade, bem como todos os outros direitos e princípios que regem nosso sistema jurídico, como dignidade da pessoa humana, segurança, acesso à justiça, aos serviços públicos, entre outros.

A importância da tratativa desse assunto é justamente analisar a evolução dos direitos que envolvem a redesignação sexual e os procedimentos existentes que permitem o transgênero a vida normal, com devida aceitação social.

O Brasil, por diversos meios como decretos, jurisprudências e leis trazem o assunto mais em foco, e em sua maioria posicionam-se para maior aceitação, de forma assertiva, interpretando as garantias sociais que sempre estiveram presentes em nosso ordenamento jurídico.

Além de todas as garantias citadas, o indivíduo trans possui um transtorno de identidade, confirmado diversos estudos médicos e a conclusão obtida é que tratamento adequado, conforme mencionado anteriormente, é a implementação de hormônios, alterações corporais (prótese de silicone, retirada de mamas) e a cirurgia de redesignação sexual.

Desta maneira é assegurado pela Constituição Federal o acesso do cidadão a saúde, o texto do artigo 196 determina que a saúde é um direito a todos. Baseado nesse direito há necessidade da criação voltado a políticas sociais e econômicas adequadas para que o acesso aos meios de tratamentos médico sejam respeitados.

Não há uma definição exata sobre o que é direito de personalidade, pois ela está presente em todas as relações existentes. Sua base é uma garantia de respeito, adequação, igualdade e reconhecimento. Todo indivíduo deseja uma vida digna e plena e o direito confirma isso pelo meio legal.

O que ocorre em alguns casos na pratica aplicando esses direitos é ausência do cumprimento a devida preservação dos princípios da dignidade da pessoa humana a cidadania e a promoção do bem de todos, pois a aceitação social é influenciada diretamente, por pensamentos religiosos e culturais. O transexual é apenas uma pessoa comum que precisa de meios que facilitem a sua compreensão e acesso para realização do seu processo de conhecimento.

O que leva a crer que ao passar dos anos com pensamento voltado a dignidade da pessoa humana surjam mais leis especificas e jurisprudências com maior consistência em dar suporte necessário para tratativa do tema. Isso também inclui mais políticas públicas, estímulo a conscientização, dialogo em escolas para que as crianças e seus responsáveis possuam compreensão das diferenças na sociedade.

A essência da Constituição Federal é justamente a inclusão em seu preâmbulo ela define:

“assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (BRASIL, 1988).

Análogo o código civil que foi desenvolvido com bases na Constituição, mesmo pela falta de implementação específica em reconhecer os transgêneros, este também objetivou de maneira ampla o bem-estar e preservação dos direitos da personalidade que estão ligados intimamente a redesignação sexual.

A busca desejada é para que essas minorias sejam tratadas de forma igualitária, não especial. A existência dos transgêneros é um fato, e o sistema necessita criar maneiras para que essas pessoas sejam incluídas e protegidas, até pela conservação do seu direito de personalidade.

A perspectiva é que com evolução do Estado, da sociedade e das decisões que o Judiciário vem tratando das questões relacionadas aos transgêneros, o Legislativo precisará colocar em pauta a criação de normas mais particulares para evitar decorrência de danos em matéria moral e material.

Assim aplicando de forma pertinente e genuína o Estado Democrático de Direito, com a participação de todos os poderes, aplicando corretamente as legislações vigentes e observando as necessidades dos transgêneros.

## REFERÊNCIAS:

- ARAUJO, Luiz Alberto David. A Proteção Constitucional do Transexual. Saraiva: São Paulo, 2000
- CUNHA, Leandro Reinaldo - Identidade e Redesignação de Gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.
- DIAS, Caria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 12<sup>o</sup> ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 15<sup>a</sup> ed, Saraiva, São Paulo, 1999
- FARIAS, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: parte geral e UNDB I -15<sup>o</sup>. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto- Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral, 15<sup>o</sup> edição, Saraiva, 2017
- KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes, 1997.
- SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SCHREIBER, Anderson, Direitos da Personalidade. 2<sup>o</sup>. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

- Cunha, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. São Paulo: PUC-SP, 2014. Tese (Doutorado) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito: Direito Civil Comparado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- Machado, Bruno. Como é uma cirurgia de readequação sexual? Publicado em: 2 nov 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-uma-cirurgia-de-readequacao-sexual/>> Acesso em: 2 novem. 2019
- Rossi, Amanda. Monstro, prostituta, bichinha!: como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil. Publicado em: 28 março 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>> Acesso: 6 out de 2019
- STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo. Publicado em: 15 agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>> Acesso: 15 de setembro de 2019
- RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.739 - RS (2016/0245586-9). 9 de maio de 2017 Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STJRecursoEspecialn1626739.pdf>>
- Souto, Luiza. Cresce cirurgia de "mudança de sexo". E nova regra pode aumentar os números. Publicado em 3 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/03/redesignacao-sexual-cresce-no-brasil-e-regras-devem-mudar.htm>> Acesso: 05 de agosto de 2019
- Brown, George. Disforia de gênero e transexualismo. Publicado em: setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.msdmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiQUI%3%A1tricos/sexualidade,-disforia-de->>

g%C3%AAnero-e-parafilias/disforia-de-g%C3%AAnero-e-transexualismo>

Acesso: 18 agosto de 2019.

- RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010. Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)> Acesso: 15 agosto de 2019>
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> acesso 23 out de 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> .Acesso em: 25 nov de 2019.